



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,  
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0213276-35.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Fornecimento de medicamentos

Requerente: **Luiz Eduardo Ribeiro Solon**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos hoje.

Trata-se de **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Liminar com Preceito Cominatório** ajuizada por **Luiz Eduardo Ribeiro Solon** em face da **Unimed Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda**, objetivando, inicialmente, obter provimento antecipatório de urgência, consistente na autorização/custeio do medicamento ESTILATO DE NINTEDANIBE 150MG, prescrito pelo médico que assiste o autor, com a indicação de 01 comprimido de 12 em 12 horas e uso contínuo enquanto houver resposta ao tratamento.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é idoso e beneficiário do plano de saúde réu, bem como é acometido Pneumonia Intersticial Fibrosante - CID 10 – J84, ressaltando que a ausência do uso do medicamento aumenta o risco de morte, como também a perda ou debilidade irreversível de órgãos, sentidos ou funções orgânicas.

Menciona que solicitou a liberação do tratamento junto à promovida, tendo ela negado o pedido na via administrativa sob o pretexto de que as medicações de uso domiciliar e/ou ambulatorial, isto é, aquelas que não requeiram internação hospitalar, não tem cobertura pelas operadoras de planos de saúde.

No mérito, pugna pelo julgamento procedente da demanda, com a confirmação da tutela de urgência requerida, bem como a condenação da parte ré em ao pagamento de indenização, à títulos de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A petição inicial de fls. 01/16 veio instruída com os documentos de fls. 17/37.

Decisão de fls. 38 defere a gratuidade da justiça e reserva a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a formação do contraditório, determinando, para tanto, a intimação da parte ré para apresentar manifestação neste tocante, em até 48 (quarenta e oito) horas. Na oportunidade, foi determinada a remessa ao CEJUSC para a realização audiência prevista no art. 334 do CPC, bem como a citação da promovida.

Em que pese devidamente intimada, a parte ré não apresentou qualquer manifestação sobre o pedido de tutela, conforme certidão de fls. 60.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,  
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

Na sequência, mediante petição de fls. 61/62, a parte autora reitera o pedido de tutela formulado, tendo em vista a evolução significativa e desfavorável do seu quadro de saúde nos últimos meses.

Decisão de fls. 63/65 deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a intimação pessoal da parte promovida para que, em até 05 (cinco) dias, autorize e adote as providências necessárias para o tratamento prescrito ao autor, mediante o fornecimento do medicamento ESTILATO DE NINTEDANIBE, sendo 01 comprimido de 12 em 12 horas e uso contínuo, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o caso de descumprimento, limitada ao total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Às fls. 148, a parte ré informa o cumprimento da medida liminar.

Termo de audiência de fls. 151/152 registra que as partes não transigiram.

Na petição de fls. 154, a promovida informa o protocolo de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 63/65.

Às fls. 189/216, a parte ré apresentou contestação, instruída com os documentos de fls. 217/287, impugnando, preliminarmente, o deferimento de gratuidade judiciária à autora, bem como impugna o valor da causa.

No mérito, aduz que que o fármaco se trata de uso domiciliar, de comercialização acessível, portanto não possuindo cobertura obrigatória por parte das operadora de plano de saúde, conforme expresso na legislação vigente.

Defende que não se pode impor o ônus do custeio deste tipo de medicação a operadora de planos de saúde, uma vez que não possui previsão legal ou contratual para este tipo de prestação assistencial domiciliar.

Alega que não há recomendação do medicamento objeto da presente ação pela CONITEC, de forma que o fármaco mencionado não possui alta eficácia, fato este que não justifica sua concessão, como se pode observar em algumas Notas Técnicas.

Refere que compete ao Estado, e não à Unimed de Fortaleza, o fornecimento à população hipossuficiente dos serviços de saúde de forma irrestrita.

Alega que a Unimed Fortaleza cumpriu, fielmente, com o determinado no contrato e na legislação vigente, considerando ainda a ausência de ato ilícito ou defeito na prestação do serviço, de forma que não merece prosperar o pedido de indenização constante na inicial.

Por fim, pugna pelo indeferimento da inversão do ônus da prova, bem como o julgamento improcedente da demanda.

Réplica, às fls. 291/296, a parte autora impugna os argumentos constantes na peça de defesa, bem como reitera o disposto na inicial.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,  
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

Cópia da decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento nº 0627908-04.2024.8.06.0000, às fls. 297/306, na qual restou indeferido o efeito suspensivo requestado pelo agravante.

Decisão de fls. 307 determina a intimação das partes para manifestar interesse na produção de provas, cientes de que a ausência de requerimento ensejará a conclusão dos autos para sentença, tendo a parte autora e a parte ré pugnado pelo julgamento antecipado do feito, conforme as petições de fls. 310 e 313.

### Este é o relatório, DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para a análise dos pedidos.

**DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** – Com efeito, tem-se que a presente lide deve ser analisada em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC e como bem disciplina a Súmula 608 do STJ.

**Súmula 608:** *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*

No tocante à inversão do ônus da prova requerida, se faz oportuno ressaltar que o entendimento acerca da evidente natureza consumista da relação jurídica existente entre as partes não implica, obrigatoriamente, em decreto de inversão do ônus da prova, o qual depende da configuração dos requisitos legais presentes no artigo 6º, VIII do CDC, quais sejam:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

No caso concreto, considerada a matéria sob exame e o objeto do presente feito, não se verifica a hipossuficiência da parte autora para os fins de comprovação de suas alegações, razão pela qual **indefiro a inversão do ônus da prova, mantida a distribuição do ônus prevista pelo artigo 373 do CPC.**

**DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA** - No que se refere à impugnação do benefício da justiça gratuita à parte autora, entendo que a ré não logrou êxito em demonstrar, de forma suficiente, a alegada capacidade financeira daquela para arcar com as custas processuais, ônus que lhes competia, ao passo em que não se constata fato ou circunstância que indique a capacidade financeira alegada, **razão pela qual resta deferida o benefício da gratuidade judiciária a autora.**

**DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA** – O art. 292, II, do CPC, estabelece que na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,  
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

modificação, a resolução, a resilião ou a rescisão do ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato ou de sua parte controvertida, observa-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 198.800,00 (cento e noventa e oito mil e oitocentos reais), o que se verifica ser equivalente ao proveito econômico perseguido, considerando o alto custo do tratamento objeto da presente ação, **restando afastada a impugnação invocada.**

**DO MÉRITO** - Com efeito, a controvérsia cinge-se em aferir sobre a obrigatoriedade ou não do réu em custear o medicamento ESTILATO DE NINTEDANIBE , na forma prescrita pelo médico que acompanha o autor, bem como acerca da obrigação de indenizar pelos danos morais decorrentes na negativa administrativa.

Cabe destacar, de antemão, que os contratos e seguros de plano de saúde são essencialmente qualificados como contratos de natureza existencial, pois têm como objeto a prestação de serviços de natureza fundamental à manutenção da vida e o alcance da dignidade. Em adição, o contrato de plano de saúde submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe claramente sobre a nulidade das cláusulas capazes de oferecer vantagem exagerada ao fornecedor de serviços e restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, nos termos do art. 51, §1º, II, do CDC.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLANO DE SAÚDE RECUSA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE (OFEV), PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA PULMONAR INTERSTICIAL FIBROSA SENTença DE PROCEDÊNCIA RECURSO DA RÉ (1) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E LEGAL NÃO ACOLHIMENTO MEDICAMENTO QUE FOI INDICADO AO AUTOR EM SUBSTITUIÇÃO AO TRATAMENTO HOSPITALAR EXCEÇÃO À LIMITAÇÃO DA COBERTURA MEDICAMENTO QUE, ADEMAIS, ESTÁ INSERIDO NO ROL DA ANS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE PULMÃO IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR A COBERTURA PARA OS CASOS DE FIBROSE PULMONAR SITUAÇÃO EXCEPCIONAL À TAXATIVIDADE DO REFERIDO ROL GRAVIDADE DO QUADRO DO AUTOR E FALTA DE CONTROLE DE DISTÚRBIO PULMONAR RESTRITIVO PROGRESSIVO E CRÔNICO QUE O ACOMETE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE USO DA MEDICAÇÃO PRESCRITA CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DESCONSTITuíDO PELA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE OUTRO MEDICAMENTO EFICAZ, SEGURO E EFETIVO AO CONTROLE DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE PREPONDERÂNCIA DA BOA-FÉ E DO OBJETIVO PRINCIPAL DA CONTRATAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE **DEVER DE COBERTURA DO MEDICAMENTO DEVER DE COBERTURA DO TRATAMENTO, AINDA QUE DE USO DOMICILIAR** (2) SENTença MANTIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FASE RECURSAL. Apelação cível desprovida. (TJ-PR 0021804-68.2021.8.16.0001 Curitiba, Relator: Elizabeth Maria de Franca Rocha, Data de Julgamento: 09/11/2023, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2023) (G.N)**

Oportuno ressaltar que, em regra, não há como imputar à operadora de plano de saúde o dever de fornecer medicamentos de uso domiciliar, executados os antineoplásicos,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,  
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

que é o caso do Estilato de Nintedanibe, conforme consta no site Anvisa. Analisadas as peculiaridades do caso concreto, ainda que a doença da autora originária não seja câncer, a prescrição médica visa conter a evolução da moléstia e evitar a letalidade de pessoa idosa e com fibrose pulmonar, utilizando um medicamento antineoplásico.

Dessa forma, viável o acolhimento do pleito autoral, vez que essencial para o correto diagnóstico e tratamento do autor, visando à manutenção de sua vida, mostra-se, de rigor, portanto, a procedência da presente ação neste particular.

**DOS DANOS MORAIS** - No tocante **ao pleito de indenização por danos morais**, razão assiste ao autor, eis que evidente o abalo psicológico em decorrência da injusta demora no fornecimento da medicação, cabendo considerar o quadro de saúde desta, de indiscutível gravidade, em face da condição clínica do mesmo, aliado ao custo da medicação, para o qual não detinha os recursos financeiros suficientes, ensejando a natural angústia decorrente da possibilidade de agravamento do estado de saúde, contexto que aponta para a configuração de dano moral passível de reparação.

Para fins de fixação do valor devido a tal título, como não existem critérios objetivos capazes de valorar o dano sofrido, o STJ vem entendendo que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso e buscando desestimular o ofensor a repetir o ato, exercendo o resarcimento função pedagógica.

Assim, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que orientam os vetores da decisão judicial e para que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta da ré e a gravidade do dano produzido, conclui-se que a indenização deve corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora resta arbitrado para os fins aludidos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS**, para reconhecer a obrigação de fazer devida pela empresa ré, confirmando integralmente a tutela de urgência anteriormente concedida, sem prejuízo da condenação da parte ré a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nr. 362 do STJ e acrescida de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária aludido, na forma determinada pelo artigo 406 do Código Civil, nos termos da redação imposta pela Lei 14.905/24, a partir da citação, **restando extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC**.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,  
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelo, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. E, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo *ad quem* com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, considerando o teor dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta nº 428/2020/PRES/CGJCE, publicada no Diário da Justiça no dia 05/03/2020, páginas 15/18, verifique-se o recolhimento das custas devidas e, caso efetivado, arquivem-se os autos. Caso pendente o recolhimento, intime-se a parte para tanto, no prazo de 15 dias, ciente de que, em caso de não atendimento, o valor do débito atualizado, apurado nos termos do artigo 3º da Portaria referida, será enviado à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para a devida inscrição na dívida ativa e regular cobrança o débito.

P.I.C.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2024.

**Ana Raquel Colares dos Santos  
Juíza de Direito**